



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 00001/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.012348/2026-82

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E OUTROS

ASSUNTOS: Compensação financeira. Covid-19. Lei n.º 14.128/2021. Informação Jurídica Referencial.

- I - Informação Jurídica Referencial - IJR. Portaria Normativa CGU/AGU n.º 5, de 31 de março de 2022.
- II - Prestação de subsídios jurídicos para a defesa da União em juízo em ações de compensação financeira fundadas na Lei n.º 14.128/2021, em razão de incapacidade permanente ou óbito de profissionais com atuação direta no atendimento a pacientes acometidos pela Covid-19.
- III - Órgão de destino da IJR: Procuradoria-Geral da União e Procuradorias Regionais da União.
- IV - Validade de 2 (dois) anos, contados da data de aprovação destas Informações, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 5, de 31 de março de 2022.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da elaboração de Informação Jurídica Referencial (IJR) a respeito dos pedidos de subsídios, de fato e de direito, solicitados pelas Procuradorias Regionais da União para defesa da União em ações judiciais em que se pleiteia o pagamento de compensação financeira em decorrência de incapacidade permanente ou óbito de profissionais que atuaram diretamente com pacientes acometidos pela Covid-19, nos termos da Lei n.º 14.128/2021.
2. O tema em questão possui repercussão considerável no âmbito da Coordenação-Geral de Contencioso Judicial da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, tendo este Consultivo elaborado no ano de 2026, até o presente momento, ao menos 25 (vinte e cinco) peças de informações referentes a demandas judiciais individuais no contexto narrado.
3. Nos termos do art. 8º da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 5, de 31 de março de 2022, a Informação Jurídica Referencial é a manifestação jurídica produzida para padronizar a prestação de subsídios para a defesa da União.
4. A manifestação tem por objetivo dispensar a análise individualizada desta Consultoria Jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, como autoriza o normativo supracitado, que disciplina a Manifestação Jurídica Referencial e institui a Informação Jurídica Referencial.
5. Importa ressaltar que a presente manifestação não envolve a análise de um caso concreto, mas, apenas compila as informações de cunho jurídico que possam auxiliar a União na sua defesa em juízo.
6. Caso haja necessidade de elaboração de informações complementares relativas às especificidades do caso concreto, essa Consultoria Jurídica poderá ser instada a se manifestar no processo de maneira individualizada, prestando os subsídios jurídicos relativos à demanda.

7. É o relatório.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Cabimento da Informação Jurídica Referencial

8. A elaboração de uma Informação Jurídica Referencial sujeita-se à comprovação de sua pertinência, bem como dos requisitos que estão previstos no art. 8º, §2º, da Portaria Normativa AGU/CGU n.º 5, de 31 de março de 2022:

Art. 8º Informação Jurídica Referencial é a manifestação jurídica produzida para padronizar a prestação de subsídios para a defesa da União ou de autoridade pública.

§ 1º A IJR objetiva otimizar a tramitação dos pedidos e a prestação de subsídios no âmbito das Consultorias e Assessorias Jurídicas da Administração Direta no Distrito Federal, a partir da fixação de tese jurídica que possa ser utilizada uniformemente pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União.

§ 2º É requisito para a elaboração da IJR a efetiva ou potencial existência de pedido de subsídios de matéria idêntica e recorrente, que possa justificadamente impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

(grifo meu)

9. No que concerne aos requisitos para elaboração da IJR, é inequívoca a existência de pedidos recorrentes de subsídios que tratam da matéria objeto da presente manifestação, visto que, conforme pontuado, há um número expressivo de demandas relacionadas ao tema.

10. Além disso, a existência de um grande volume de processos administrativos voltados a apresentar subsídios jurídicos para a defesa da União em juízo, em casos de compensação financeira decorrente da Lei n.º 14.128/2021, impacta os fluxos de trabalho da Consultoria Jurídica, especialmente da Coordenação-Geral de Contencioso Judicial, que lida com um volume considerável de demandas decorrentes da judicialização das políticas públicas de saúde.

11. Desse modo, sendo imperativo o exame de todos os processos administrativos, mostra-se inegável o impacto negativo na atuação deste órgão e o cabimento da elaboração da IJR.

12. Esta IJR, portanto, constituirá orientação jurídica contendo subsídios para a defesa da União em juízo nos casos envolvendo o tema supracitado, sem prejuízo das análises individuais que porventura se fizerem necessárias.

2.2 Ausência de regulamentação e competências do Ministério da Saúde

13. Inicialmente, cumpre ressaltar que, até o momento, a Lei n.º 14.128/2021 não foi regulamentada, em que pese o comando contido em seu art. 4º, que delega ao regulamento a forma de análise e deferimento dos requerimentos da compensação financeira.

14. Em razão disso, o Ministério da Saúde não possui condições técnicas de analisar quaisquer pedidos administrativos e o enquadramento de seus requerentes para o pagamento da referida indenização.

15. Ademais, inexistente, por ora, qualquer vinculação da política de compensação em questão com esta Pasta Ministerial, prestando-se a título colaborativo as presentes informações, bem como as fornecidas pelas áreas técnicas deste órgão.

16. Sem prejuízo, pertinente reforçar que a ausência de regulamentação não constitui óbice ao deferimento da compensação pela via judicial, conforme entendimento fixado na tese do Tema 362 da Turma Nacional de Uniformização, que consolidou que *“a Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento.”*

17. Ainda, destaca-se que a legislação que instituiu a compensação financeira foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6970).

18. Feitas as ponderações supra, passa-se à efetiva análise jurídico-material do tema.

3. INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

3.1 Preliminar: Prescrição

19. O Decreto n.º 20.910/1932 regula a prescrição de direitos e ações em desfavor da fazenda pública de todos os entes da federação, estabelecendo que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

20. Nesse sentido, verifica-se que a pretensão de recebimento de compensação financeira com esteio na Lei n.º 14.128/2021 também está sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, findo o qual não existirá mais obrigação da União em seu pagamento.

21. No ordenamento jurídico pátrio adota-se como regra geral a teoria da *actio nata* para contagem do prazo prescricional, nos termos previsto no art. 189 do Código Civil. Transcrevem-se as lições de Nelson Rosendal, Felipe Braga Netto e Cristiano Chaves de Farias a respeito da matéria^[1]:

Em linhas gerais, a teoria da *actio nata* busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da *actio nata* postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (Código Civil, art. 189). Ou seja, a pretensão que é a exigibilidade do direito, só surge quando o direito é violado. A teoria da *actio nata*, portanto, exige a lesão ao direito para que o prazo prescricional tenha início. É o que normalmente entende a jurisprudência (STJ, REsp 1.060.334). Nesse sentido, “o direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constata a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar (STJ, 1.168.680; REsp 735.377). Essa foi a visão tradicional.

22. A Lei n.º 14.128/2021 não criou direito subjetivo novo, mas apenas tarifou o valor da compensação financeira devida aos profissionais e trabalhadores de saúde vitimados pela Covid-19, fixando parâmetros objetivos de quantificação para uma pretensão que já era exercitável desde o fato gerador, com fundamento na responsabilidade estatal, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

23. A norma, portanto, teve caráter meramente quantificador, não constitutivo do direito, razão pela qual sua publicação não tem o condão de deslocar o termo inicial do prazo prescricional, que tem início da data dos fatos ensejadores, quais sejam, o óbito do profissional de saúde ou a constatação de sua incapacidade permanente, decorrentes do novo coronavírus.

24. Deste modo, considerando que a pretensão de compensação financeira decorre do óbito ou incapacidade permanente, no contexto do Espin-Covid-19 (art. 2º, §4º), encontram-se fulminadas pela prescrição, caso não tenha ocorrido o ajuizamento de ação judicial no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador (morte ou incapacidade permanente).

3.2 Mérito: Atendimento aos requisitos

25. O diploma normativo instituidor da compensação financeira trouxe requisitos objetivos e subjetivos para conferir o direito à percepção da referida indenização, os quais devem encontrar-se suficientemente comprovados nos autos para que a parte requerente faça jus a sua concessão.

26. Em primeiro lugar, necessário que o óbito ou incapacidade permanente que funda a pretensão tenha decorrido de contaminação por Covid-19 ocorrida durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (Espin-Covid-19). Para tanto, o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 14128/2021 definiu que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

III - Espin-Covid-19: estado de emergência de saúde pública de importância nacional, declarado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que se encerrará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do caput do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

27. Assim, a Portaria GM/MS n.º 188/2020 **foi publicada em 04/02/2020** e sua revogação ocorreu pela Portaria GM/MS n.º 913/2022, **publicada em 22/04/2022**, com entrada em vigor em **30 (trinta) dias após a sua publicação**.

28. Portanto, necessário que o óbito ou incapacidade permanente tenham ocorrido em razão de infecção por Covid-19 durante o período compreendido entre a vigência da Portaria GM/MS n.º 188/2020 e sua revogação.

29. Com relação aos demais aspectos, podem ser resumidos no seguinte quadro:

Requisitos pessoais	Requisitos de atuação	Condição geradora	Quem recebe
Profissional ou trabalhador da saúde (definidos no art. 1º, parágrafo único, I)	Atendimento direto aos pacientes acometidos por Covid-19 ou realização de visitas domiciliares no caso de agentes comunitários de saúde ou combate a endemias.	Incapacidade permanente decorrente de contaminação por Covid-19	Próprio profissional ou trabalhador
		Óbito por Covid-19	Cônjuge, companheiro, dependentes e herdeiros necessários

30. Outro ponto de destaque é a previsão do art. 2º, §3º, que exige a realização de avaliação por **Perito Médico Federal** nos casos de incapacidade permanente.

3.3 Mérito: Valor da indenização

31. Verificada a aderência aos requisitos de concessão da compensação financeira, pertinente que seja certificada a correção do valor pleiteado. Para tanto, o art. 2º da legislação de regência apresentou a forma de composição do valor da compensação, podendo ser constituída por uma prestação fixa e uma prestação variável:

Prestação	Quem recebe	Valor
Fixa	Profissional ou trabalhador incapacitado permanentemente	R\$ 50.000,00
	Cônjuge, companheiro, dependentes e herdeiros necessários, em rateio, em caso de óbito do profissional ou trabalhador	
Variável	Dependente menor de 21 anos	R\$ 10.000,00 para cada ano inteiro ou incompleto que faltar para atingir 21 anos
	Dependente menor de 24 anos cursando curso superior na data do óbito	R\$ 10.000,00 para cada ano inteiro ou incompleto que faltar para atingir 24 anos
	Dependente com deficiência, independente da idade	R\$ 10.000,00 multiplicados por, no mínimo, 5 anos

32. Cumpre ressaltar que, em relação à parcela fixa, demonstra-se pertinente a verificação da existência de cônjuge, companheiro, dependentes ou herdeiros na certidão de óbito do profissional, na hipótese de não ter ocorrido o litisconsórcio ativo de todos os legitimados, para que ocorra a reserva da cota-parte respectiva.

33. Por fim, a lei também previu, para os casos de óbito do profissional ou trabalhador, que a compensação abrangerá o valor relativo às despesas com o funeral, computando-se o valor junto à parcela fixa, nos termos do regulamento (art. 3º, §4º).

34. Deste modo, ante a inexistência do ato regulamentar, os tribunais têm arbitrado o valor a partir de razoável comprovação pela parte, sendo ponto de atenção a necessidade de impugnar montantes exorbitantes.

3.4 Informações técnicas do Ministério da Saúde

35. No âmbito do Ministério da Saúde, o tratamento de demandas relacionadas à Covid-19 é realizado pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, em especial, pela Coordenação-Geral de Vigilância da Covid-19, Influenza e Outros Vírus Respiratórios, pertencente ao Departamento de Doenças Transmissíveis.

36. Observa-se dos pedidos de subsídios em demandas individuais, que a área técnica em questão não detém informações específicas, mas somente a respeito da política geral, visto que dados sobre vinculação profissional e atuação na linha de frente da pandemia estão sob os cuidados dos gestores locais e responsáveis pelas unidades de saúde.

37. Assim, as manifestações do DEDT/SVSA têm retornado com os seguintes subsídios^[2]:

[...]

Inicialmente, cabe contextualizar que, durante a vigência da ESPIN (3 de fevereiro de 2020 a 22 de maio de 2022), em razão da gravidade da doença e do impacto nos serviços de média e alta complexidade, alguns estados e municípios com capacidade tecnológica e recursos humanos adotaram sistemas próprios de registro de casos de Covid-19, visando subsidiar análises diárias do cenário epidemiológico local. Essa heterogeneidade de sistemas — com sistemas que variavam quanto à disponibilidade de acesso em tempo real— resultou em discrepâncias no número de casos e óbitos reportados entre os níveis municipal, estadual e federal.

Para mitigar tais divergências, foram implantadas rotinas que permitiram a uniformização das informações veiculadas pelos diferentes níveis de gestão e canais de comunicação, de modo a garantir que gestores e sociedade civil tivessem acesso a dados consistentes e transparentes ao longo da ESPIN da Covid-19.

Com o encerramento da ESPIN e readequação das rotinas de vigilância da Covid-19 e SRAG, observou-se que os dados oriundos dos sistemas oficiais preconizados - e-SUS Notifica e SIVEP-Gripe - passaram a representar de forma mais fidedigna o cenário epidemiológico, em comparação com dados agregados enviados semanalmente.

Neste contexto, desde 2023, o monitoramento dos dados epidemiológicos da Vigilância da Covid-19, Influenza e Outros Vírus Respiratórios é realizado por sistemas de informação oficiais, o e-SUS Notifica - destinado ao registro de casos de Síndrome Gripal (SG) suspeitos da covid-19, e o SIVEP-Gripe - destinado ao registro de casos de Síndrome Gripal (SG) de unidades de saúde sentinelas e casos hospitalizados e óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG). O registro oportuno e qualificado nesses sistemas possibilita análises epidemiológicas em âmbito nacional, estadual e municipal, orientando de forma mais assertiva a tomada de decisão pelos gestores, além de subsidiar a adoção de medidas de prevenção e controle pelos vírus respiratórios de importância em saúde pública.

[...]

38. Deste modo, reforça-se que o Ministério da Saúde não dispõe de outros dados técnicos pertinentes à atuação judicial da União nas demandas em questão.

4. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, **sugere-se o acolhimento da presente manifestação jurídica como Informação Jurídica Referencial** nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 5, de 31 de março de 2022, que deverá ser adotada como parâmetro nos processos com pedidos de subsídios, de fato e de direito, solicitados pelas Procuradorias Regionais da União para defesa da União em ações judiciais individuais com pleito de compensação financeira por óbito ou incapacidade permanente de profissional que tenha atuado no atendimento de pacientes acometidos por Covid-19, nos termos da Lei n.º 14.128/2021.

40. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por **provocação específica**, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente Informação Jurídica Referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

5. PRAZO DE VALIDADE

41. Em atenção ao art. 9º, inciso III, alínea “a” e art. 11, *caput*, da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 5, de 31 de março de 2022, confere-se o prazo de 2 (dois) anos à presente Informação Jurídica Referencial.

6. ENCAMINHAMENTOS ADMINISTRATIVOS

42. Isto posto, em caso de aprovação da presente Informação Jurídica Referencial, sugere-se que seja determinado ao Apoio Administrativo para:

a) no Sapiens, abrir tarefa de ciência:

a.1) à **Procuradoria-Geral da União**;

a.2) às **Procuradorias Regionais da União**;

a.3) ao **Departamento de Inteligência Jurídica e Inovação** da Consultoria-Geral da União;

a.4) aos Advogados da União lotados na **Coordenação-Geral de Contencioso Judicial**;

a.5) à **Divisão de Triagem e Internalização de Processos (DITIP)** e à **Divisão de Destinação de Processos (DIDEP)** desta Consultoria Jurídica, para ciência, com as seguintes orientações: juntar cópia desta **INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL N° 00001/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** nos processos que aportarem requisitando subsídios para defesa da União sobre o tema “Compensação financeira Covid-19 - Lei n.º 14.128/2021”, sem prejuízo do encaminhamento às áreas técnicas em caso de requisições de subsídios específicos do caso concreto, se for o caso;

b) via SEI, dar ciência à **Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente**.

43. À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOÃO LUCAS MOREIRA MONTANHER

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737012348202682 e da chave de acesso d3e10a4b

Notas:

1. Manual de Direito Civil - Volume único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald - 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

2. NOTA DEDT/SVSA, NUP 00737.011438/2026-56, seq. 15



Documento assinado eletronicamente por JOAO LUCAS MOREIRA MONTANHER, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3243329161 e chave de acesso d3e10a4b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO LUCAS MOREIRA MONTANHER, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2026 17:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 02071/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.012348/2026-82

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E OUTROS
ASSUNTOS: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. COVID-19. LEI Nº 14.128/2021. INFORMAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL.**

1. Aprovo a **INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 00001/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União João Lucas Moreira Montanher, acolhendo seus fundamentos e conclusão, na forma do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784/99.

2. Infere-se que a **Informação Jurídica Referencial (IJR)** tem como propósito padronizar a defesa da União em processos judiciais que pleiteiam a **compensação financeira estabelecida pela Lei nº 14.128/2021** em casos de **óbito ou incapacidade permanente** de profissionais de saúde que trabalharam diretamente no combate à pandemia de Covid-19, **no período de 04/02/2020 a 22/05/2022.**

3. Entre as diretrizes apresentadas, destacam-se a observância do **prazo prescricional de cinco anos** e a necessidade de comprovação dos requisitos legais para o recebimento do benefício. O texto reforça que, embora a lei seja considerada **autoaplicável pelo Judiciário**, o Ministério da Saúde ainda carece de regulamentação administrativa e dados técnicos detalhados para o processamento direto dessas indenizações, não dispondo de outros dados técnicos pertinentes à atuação judicial da União nas demandas em questão.

4. Complementando, deve ainda ser observado que, diferente do que defende muitas das petições iniciais, a indenização não é devida a todo e qualquer servidor público ou trabalhador que atuou no período pandêmico. O art. 1º, parágrafo único, inciso I da referida lei, estabelece um rol taxativo de profissionais elegíveis:

- a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;
- b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;
- c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;
- d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e
- e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social;

5. Assim, devem estar presentes nos autos a robusta comprovação do vínculo profissional e/ou certidão ou declaração emitida pelo gestor da unidade de saúde que ateste, expressamente, o atendimento direto ou o contato frequente com pacientes acometidos pela Covid-19, ou a realização de visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

6. Esta manifestação possui validade de **dois anos** e visa otimizar o fluxo de trabalho da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, dispensando análises individuais repetitivas sobre o tema, com a seguinte ementa:

I - Informação Jurídica Referencial - IJR. Portaria Normativa CGU/AGU n.º 5, de 31 de março de 2022.

II - Prestação de subsídios jurídicos para a defesa da União em juízo em ações de compensação financeira fundadas na Lei n.º 14.128/2021, em razão de incapacidade permanente ou óbito de profissionais com atuação direta no atendimento a pacientes acometidos pela Covid-19.

III - Órgão de destino da IJR: Procuradoria-Geral da União e Procuradorias Regionais da União.

IV - Validade de 2 (dois) anos, contados da data de aprovação destas Informações, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 5, de 31 de março de 2022.

7. Desta forma, atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 05/2022.

8. **Ressalva-se que a presente IJR aplica-se tão somente aos pedidos de subsídios para as ações individuais sobre a Lei 14.128/2021, não servindo para as Ações Coletivas sobre o mesmo tema, dado o caráter estratégico das mesmas. Assim, para esses últimos casos, as solicitações de subsídios devem ser encaminhadas às áreas técnicas e posteriormente internalizadas nesta Coordenação para produção de manifestação específica.**

9. É importante registrar ainda, que, caso haja necessidade de elaboração de informações complementares relativas às especificidades de determinado caso concreto, mesmo nas ações individuais, este órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se manifestar de maneira individualizada.

10. Registre-se, por fim, que a Conjur/MS poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação específica, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na Informação Jurídica Referencial, com o fim de adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

11. Isso posto, ao apoio administrativo, em caso de aprovação:

a) no Sapiens, abrir tarefa de ciência:

a.1) à **Procuradoria-Geral da União**;

a.2) às **Procuradorias Regionais da União**;

a.3) ao **Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF)** da Consultoria-Geral da União;

a.4) aos Advogados da União lotados na **Coordenação-Geral de Contencioso Judicial (CGCJ)**;

a.5) à **Coordenação-Geral Extrajudicial e de Negociação (CGEN)**;

a.6) à **Divisão de Triagem e Internalização de Processos (DITIP)** e à **Divisão de Destinação de Processos (DIDEP)** desta Consultoria Jurídica, para ciência, com as seguintes orientações: juntar a **INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL N.º 00001/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** e o presente Despacho nos processos que aportarem requisitando subsídios para defesa da União sobre o tema “Compensação financeira Covid-19 - Lei n.º 14.128/2021”, **exceto nas Ações Cíveis Públicas (ACP)**, e sem prejuízo do encaminhamento às áreas técnicas em caso de requisições de subsídios específicos do caso concreto, se for o caso;

b) via SEI, dar ciência à **Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA/MS)** e à **Secretaria Executiva (SE/MS)**.

12. À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2026.

BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737012348202682 e da chave de acesso d3e10a4b



Documento assinado eletronicamente por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3249655559 e chave de acesso d3e10a4b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2026 17:13. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 02088/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.012348/2026-82

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E OUTROS

ASSUNTOS: Compensação financeira. Covid-19. Lei n.º 14.128/2021. Informação Jurídica Referencial.

1. **Aprovo** a INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 00001/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, elaborada pelo Advogado da União João Lucas Moreira Montanher, Coordenador de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial, bem como o DESPACHO Nº 02071/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Advogado da União Bruno Alexandre da Silva Almeida, Coordenador-Geral de Contencioso Judicial, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Pelas razões indicadas, **atesto** que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Destaco, ainda, que a vigência da INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 00001/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU é de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura do presente despacho.
4. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:
 - a) junte as presentes manifestações ao Sistema SEI e encaminhe os autos à **Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA/MS)** e à **Secretaria Executiva (SE/MS)**, para ciência;
 - b) no Sistema Sapiens abra tarefa de ciência:
 - b.1) à **Procuradoria-Geral da União**;
 - b.2) às **Procuradorias Regionais da União**;
 - b.3) ao **Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF)** da Consultoria-Geral da União;
 - b.4) aos Advogados da União lotados na **Coordenação-Geral de Contencioso Judicial (CGCJ)**;
 - b.5) à **Coordenação-Geral Extrajudicial e de Negociação (CGEN)**;
 - b.6) à **Divisão de Triagem e Internalização de Processos (DITIP)** e à **Divisão de Destinação de Processos (DIDEP)** desta Consultoria Jurídica, para ciência, com as seguintes orientações: juntar a **INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 00001/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU** e os respectivos despachos de aprovação nos processos que aportarem requisitando subsídios para defesa da União sobre o tema “Compensação financeira Covid-19 - Lei n.º 14.128/2021”, **exceto nas Ações Cíveis Públicas (ACP)**, e sem prejuízo do encaminhamento às áreas técnicas em caso de requisições de subsídios específicos do caso concreto, se for o caso;
 - c) após, archive o processo em epígrafe no Sistema Sapiens, até nova manifestação.

Brasília, 22 de junho de 2026.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737012348202682 e da chave de acesso d3e10a4b



Documento assinado eletronicamente por JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3253060808 e chave de acesso d3e10a4b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-06-2026 08:53. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
